



Acórdão 00869/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 08006/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ANGELA MARCIA CYPRIANO ASSAD

Responsável: FABRICIO PETRI, LEONARDO ANTONIO ABRANTES

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANCHIETA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

Impossibilidade de prosseguimento de denúncia ou representação, quando percebido baixo nível na avaliação de controle quanto ao risco, relevância, materialidade e oportunidade, conforme disposto nos incisos do §1º do artigo 177-A do RITCEES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Vereadora Sra. **Ângela Márcia Cypriano Assad**, proposta perante este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do Prefeito Municipal de Anchieta, Sr. **Fabrcício Petri**, e do Secretário Municipal

de Infraestrutura, Sr. **Leonardo Antônio Abrantes**, em virtude de supostas irregularidades fruto de uma construção mal elaborada e sem planejamento expostas após 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias da inauguração da escola Belmiro Alberto Alpoim, localizada em Balneário de Iriri.

Em breve síntese, a Representante alega que a estrutura da obra não suporta os dias de chuva, motivo pelo qual teria ocorrido uma “enxurrada dentro da escola”, além da “falta de garantia de segurança para as crianças e um enorme prejuízo aos cofres públicos”.

Pugna, ao final, que este Órgão Fiscalizador apure a responsabilidade da execução da obra e que sejam aplicadas possíveis punições previstas em lei.

Em seguida, por meio de Decisão Monocrática TC 01084/2021-3 (evento 05), em breve análise preliminar do feito, determinei a notificação do Prefeito e do Secretário Municipal, para que, no prazo de 15 (cinco) dias, se pronunciassem sobre as supostas irregularidades apontadas em Representação e as providências que estariam sendo tomadas relativas a garantia da obra, bem como determinei a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao contrato 007/2019 – Empresa: A.L. Construções EIRELE EPP.

Devidamente notificados, os Representados trouxeram aos autos Resposta de Comunicação 00092/2022-4 (evento 12), Defesa/Justificativa 00082/2022-1 (evento 13) e Peças Complementares (eventos 14 ao 63).

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle de Edificações - NED, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 00443/2022-1 (evento 69), onde opinaram pela extinção do feito sem resolução de mérito, fundamentada no dispositivo 177-A do RITCEES, e, conseqüentemente, seu posterior arquivamento.

Foram então os autos conduzidos para análise do Ministério Público de Contas, que, através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, produziu a Manifestação 00118/2022-5, pugnando pelo retorno dos autos ao Núcleo de Controle de Edificações - NED para esclarecimento das motivações do seu opinamento e,

posteriormente, voltar para o Ministério Público de Contas.

Após, vieram os autos conclusos a este gabinete.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo que todos os trâmites legais e regimentais foram devidamente cumpridos, estando apto para julgamento.

Nota-se, que o conhecimento da Representação se deu em razão do atendimento dos requisitos objetivos de admissibilidade.

Entretanto, no que tange a análise do objeto de controle, entendeu a equipe técnica desta Corte que a exordial não preencheria os requisitos mencionados nos incisos do artigo 177-A do Regimento Interno deste Corte de Contas.

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. (Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV - oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

Nesse sentido, transcrevo parte dos termos da área técnica da Instrução Técnica Conclusiva 00443/2022-1, *verbis*:

[...]

Em cognição sumária, não se verificam os requisitos autorizadores para o prosseguimento processual. Isso porque, ainda que acompanhada de indícios de provas, a Representação não preenche os critérios de critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade.

O planejamento das ações aprovado para 2022 (PACE 2022) não permite inclusão de novas fiscalizações sem a retirada das linhas de ação selecionadas segundos os requisitos listados acima, razão pela qual a fiscalização se mostra **inoportuna** nesse momento.

Ainda que devidamente recebida como Representação, a apuração dos fatos narrados inevitavelmente passará pela inspeção ao local da obra.

Ademais, a fiscalização da obra não demanda urgência, uma vez que o contrato se encontra encerrado e as irregularidades apontadas, ainda que graves, **não representam risco imediato** à solidez da edificação ou aos seus usuários.

Além disso, o valor e as características da obra **não representam grande materialidade ou relevância**, frente aqueles objetos previstos na PACE 2022.

Luiz Henrique Lima³ destaca o desafio atual do Controle Externo;

As aceleradas mudanças características da sociedade da informação têm produzido fortes impactos na Administração Pública de todos os países e, conseqüentemente, imposto transformações e adaptações na atuação do Controle Externo. Como sublinha Ribeiro, o controle evolui no mesmo sentido da evolução do objeto controlado.

Essencialmente, exige-se do Controle Externo cada vez maior agilidade e objetividade, substituindo preocupações ritualísticas por prioridades finalísticas. Nas sociedades democráticas, aumentam as pressões populares por maior transparências e eficiência na atuação do Poder Público e na gestão financeira do Estado. Cresce, em igual proporção, as cobranças do Parlamento e as responsabilidades das instituições e profissionais do controle externo.

Desta forma, atuar indiscriminadamente em todas as demandas que chegam a esta corte, além de contrário do disposto em nosso regimento interno, em especial no art. 177-A da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), vai de encontro a possibilidade de realização de ações mais efetivas.

Além disso, não se pode ignorar o custo de um processo de controle externo frente aos resultados obtidos e, por conseqüência, a necessidade de planejamento prévio capaz de viabilizar ações fiscalizatórias para questões de “menor monta”.

É neste ponto, que não se pode deixar de ponderar todas as competências atribuídas aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, e, por conseqüência, a obrigatoriedade de garantir determinado percentual de mão-de-obra para aquelas adequadamente planejamentos ou demandas externas cujo alto risco, relevância, materialidade e oportunidade estejam configurados.

Diante do exposto, entende-se não haver interesse pelo prosseguimento da instrução processual, nos termos do art. 177-A do RITCEES, em virtude do baixo risco, materialidade e relevância desta ação de controle, bem como por não se mostrar oportuna nesse momento.

Assim, ao final será proposta a inclusão do objeto no banco de dados gerido pela SEGEX, a fim de subsidiar a elaboração do PACE 2023.

Todavia, o não processamento imediato da fiscalização não representa salvaguarda para eventuais irregularidades presentes no contrato.

Os responsáveis encontram-se cientes dos fatos narrados e, em caso de inclusão do objeto no PACE 2023 e confirmação das irregularidades apresentadas nesse processo, não poderão alegar desconhecimento. Cumpre lembrar que segundo o art. 618 do Código Civil os executores têm responsabilidade objetiva pelos defeitos observados na obra pelo período de cinco anos.

Os Gestores Públicos, durante o prazo quinquenal de garantia, são obrigados a notificar os responsáveis pelos defeitos verificados nas obras públicas.

4 CONCLUSÃO

Verifica-se não estarem presentes as condições para o processamento imediato da fiscalização, nos termos do art. 177-A do RITCEES.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

- A **NOTIFICAÇÃO** do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados nesta instrução técnica;
- A **EXTINÇÃO** do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento considerado também a racionalização administrativa e economia processual⁵, em consonância com o art. 177-A do RITCEES;
- A **CIÊNCIA ao signatário da representação**;
- A **CIÊNCIA à Secretaria Geral de Controle Externo**, na qualidade de gestora de banco de dados para subsidiar a elaboração do plano anual de fiscalização, nos termos do §4º do inciso II do art. 177-A.

Assim, corroborando com a referida Manifestação Técnica, entendo ser inapropriado prosseguir com a instrução processual, pois, mesmo instruída com indícios de provas, não preencheria os requisitos para a continuidade da Representação, em virtude do baixo risco, materialidade e relevância desta ação de controle, bem como por não se mostrar oportuna nesse momento.

Ante o exposto, embora o entendimento Ministerial seja distinto, acompanho o entendimento da área técnica, cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-869/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER da presente Representação;

1.2. NOTIFICAR o Chefe do Poder do Executivo Municipal de Anchieta, Sr. FABRÍCIO PETRI, e do Secretário municipal de Infraestrutura, Sr. LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, em relação aos fatos narrados na Instrução Técnica Conclusiva 00443/2022-1;

1.3. EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de risco e materialidade no desenvolvimento da presente fiscalização, observando o art. 177-A do RITCEES;

1.4. DETERMINAR a inserção dos fatos denunciados no banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, a fim de subsidiar a elaboração do plano anual seguinte;

1.5. CIENTIFICAR o Representante acerca do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES;

1.6. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/07/2022 – 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO

**Subsecretária Geral das
Sessões em substituição**